



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.298 - SP (2012/0221203-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE MIGUEL
ADVOGADO : VIVIANE DUFAUX
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MIYUKI KURIHARA PASSOS
ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO
MARCELO ANTONIO MURIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação de dano moral demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.298 - SP (2012/0221203-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE MIGUEL
ADVOGADO : VIVIANE DUFAUX
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MIYUKI KURIHARA PASSOS
ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO
MARCELO ANTONIO MURIEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 769/783) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fls. 771/772) que:

"não se está mais a discutir se o medicamento fez bem ou mal ao Agravante, tampouco o nexos causal entre as horríveis dores que sentiu e o uso deste medicamento - nestes pontos, as R. Decisões foram cristalinas.

O que ainda pende de análise e enfrentamento é a questão do dano moral imposto ao Agravante quando soube pela mídia que o medicamento que estava consumindo há quase um ano estava causando mortes pelo mundo!!! O Agravante se desesperou com a notícia de que o remédio que estava utilizando MATA!!! As reportagens faziam referência à bula que minimizava as contraindicações mais importantes; ao inequívoco conhecimento do poderoso laboratório multinacional quanto às diversas mortes relacionadas ao uso do Lipobay e especialmente à omissão da Bayer, relutando em retirar a droga do mercado, por temer prejuízo financeiro com a queda das ações no mercado - A Bayer na ânsia de lucrar, desprezou a vida de milhares de pacientes, dentre eles o Agravante!".

Tais fatos causaram ao Agravante profundo abalo psicológico: ficou apreensivo, emocionalmente perturbado (ingeriu o medicamento por mais de um ano) - e temeu por sua vida! A dor física, a aflição da alma e a incerteza do porvir, além da profunda angústia tomaram conta do Agravante, foram diretamente causadas pela irresponsabilidade da Bayer em manter o comércio de medicamento nocivo à saúde, por se omitir na retirada imediata do Lipobay do mercado e pela ganância desmedida. A Bayer não retirou o medicamento do mercado de forma espontânea, foi obrigada a fazê-lo. Preferiu o escândalo, deve, portanto, suportar o ônus decorrente dele"

Afirma, assim, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pretendendo a condenação da agravada ao pagamento de indenização pelo dano moral que alega ter sofrido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.298 - SP (2012/0221203-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LUIZ FELIPE MIGUEL**
ADVOGADO : **VIVIANE DUFAUX**
AGRAVADO : **BAYER S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA MIYUKI KURIHARA PASSOS**
: **ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO**
: **MARCELO ANTONIO MURIEL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação de dano moral demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.298 - SP (2012/0221203-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE MIGUEL
ADVOGADO : VIVIANE DUFAUX
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MIYUKI KURIHARA PASSOS
ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO
MARCELO ANTONIO MURIEL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 763/766):

"Trata-se de agravo interposto por LUIZ FELIPE MIGUEL contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo interposto pelo agravante em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 607):

'MEDICAMENTO - efeitos colaterais devidamente informados na bula - paciente acompanhado por médicos - dores articulares de outra causa, sem relação com o remédio consumidor - ausência de nexos causal - aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que em tais casos não impõe a responsabilidade civil - laudo pericial feito por professor de medicina, que afastou a relação entre o consumo de Lipobay e os males referidos pelo autor - pedido de indenização improcedente - recurso não provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alegou o recorrente violação do art. 535 do CPC, por omissão do acórdão recorrido quanto à apreciação das teses relativas aos arts. 12, 14 e 18 do CDC e por suposta contradição no julgado que, embora tenha afirmado o potencial do medicamento de prejudicar a saúde dos consumidores, não reconheceu os danos sofridos pelo agravante. Apontou, ainda, afronta aos arts. 6º, I, VI e VIII, e 10, § 1º, do CDC e aos arts. 159 e 1.518 a 1.522 do CC/2002, sustentando a ocorrência de dano moral e material em virtude do consumo de medicamento retirado do mercado por reconhecido potencial danoso à saúde. Por fim, com fundamento nos arts. 273 do CPC e 84, §§ 4º e 5º, do CDC, requereu o deferimento de tutela antecipada a fim de que fosse atribuída à agravada a responsabilidade pelo custeio dos exames para detecção de possíveis sequelas devido ao uso de medicamento retirado do mercado e das despesas relativas a eventual tratamento.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, importante destacar que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

No caso, não se verifica a alegada contradição pois, embora o Tribunal *a quo* tenha reconhecido a possibilidade de o medicamento retirado do mercado vir a causar problemas de saúde, à vista do conjunto probatório, considerou não comprovado qualquer dano ao bem-estar físico do agravante, que guardasse relação com a utilização do remédio. De igual forma, não houve omissão no enfrentamento das teses apresentadas no recurso de apelação, tendo sido observado o regramento do Código de Defesa do Consumidor pela Corte de origem.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, pois o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios acima mencionados.

No que toca ao suposto dano causado pelo medicamento, assim se manifestou o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 608/610):

'A retirada do produto do mercado é considerada prova suficiente de que ele pode prejudicar a saúde.

Resta analisar se os males dos quais o autor se queixa estão relacionados à ingestão do medicamento em questão.

Em razão da matéria exigir conhecimento específico, naturalmente que valor especialmente importante tem o laudo pericial, que tem natureza técnica e foi feito por um professor de medicina da Universidade de São Paulo.

O laudo está a partir de fls. 338 e teve a participação dos assistentes técnicos das partes (fls. 339).

O autor relatou que durante um ano houve a ingestão do Lipobay, por receita feita pelo Instituto do Coração do Hospital das Clínicas para combater seu elevado nível de colesterol no sangue. Também tomara e ainda toma um remédio para combater a hipertensão.

O autor relatou que teve várias dores articulares, mas não musculares (fls. 340), tendo sido o seu quadro tratado como lesão por esforços repetitivos. O exame clínico não apresentou alterações.

Foram requisitados vários exames (fls. 340), realizados junto ao Laboratórios Fleury, os quais apresentaram resultados normais, ou seja, dentro dos valores de referência.

A conclusão do médico perito (fls. 341) é de que o autor não sofre e não sofreu de rabdomiólise, pois no período das dores referidas não houve alteração de seus níveis de uréia e creatinina.

Além das razões acima, o perito apontou como fundamento de suas conclusões o fato de que as dores não eram musculares, mas articulares. E entre os efeitos colaterais das estatinas não se encontram as dores nas articulações.

O perito ainda disse que não existe complicação futura conhecida das estatinas (fls. 343), reafirmando que o autor não teve rabdomiólise.

O perito concluiu que há possibilidade de nexo entre os sintomas do autor e o uso do medicamento, já que elas surgiram com o início do tratamento e cessaram, lentamente com a sua interrupção. O fato de as dores serem articulares indica a falta de nexo, mas há estudo que aponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa ocorrência em pacientes que ingeririam estatinas (fls. 343/344), mas não foi capaz de estabelecer com certeza essa ligação (fls. 345 início).

O perito ainda concluiu que, em 48 horas, há eliminação de 95% do medicamento ingerido (fls. 350) e que não existe possibilidade de o autor estar acometido ou futuramente ser acometido de degeneração muscular ou repentina falência de múltiplos órgãos pelo uso do Lipobay interrompido em agosto de 2001 (fls. 350), mas até outubro de 2003 apresentava dores em articulações dos dedos, ombro esquerdo e quadril, de baixa intensidade (fls. 353).

Como se vê, não foi possível relacionar o que o autor sentiu e o uso do medicamento.

Os sintomas, ainda que com menor intensidade, permanecem depois de dois anos do fim do uso do remédio.

Ora, se depois de 48 horas 95% do remédio foi expelido, não se pode admitir que um quadro persista depois de dois anos do fim da ingestão esteja ligado ao consumo do medicamento.

Se de um lado a contemporaneidade das dores e o uso do medicamento seja um indicativo do nexo causal, a persistência das dores, mais de dois anos depois da interrupção da ingestão, afasta essa relação. Em outras palavras, a causa das dores não é o medicamento, que não é mais tomado faz tempo, mas nem por isso as dores deixaram de existir.

Outro ponto importante é que não houve, peremptoriamente não houve, rabdomiólise, o que foi comprovado por exames clínicos e laboratoriais. O autor não sofreu qualquer tipo de degeneração.

O autor não sofreu miopatia muscular, mas articular, tanto que foi tratado por ortopedista de outro hospital. E não há relação entre dores nas articulações e o uso do medicamento.

Por fim, não houve alteração dos níveis de creatinina e uréia o que é um terceiro indicador da falta de relação de nexo causal entre as dores e o uso do medicamento.

A medicina não é uma ciência exata, mas tudo leva a crer que no presente caso, como concluiu a r. sentença, não há nexo causal entre o uso do medicamento e as queixas do autor.

Não se nega que o tipo de estatina utilizada no Lipobay apresentava mais efeitos do que as demais estatinas. Isso foi afirmado pelo perito e por essa razão é que o produto foi retirado do mercado consumidor.

Entretanto, não se pode dizer que todo e qualquer mal que acometa um usuário de Lipobay esteja relacionado com o uso desse medicamento.

Há pessoas que foram indenizadas como o autor mencionou em suas razões, mas pode ser que naqueles casos o nexo causal ficou demonstrado'.

Infere-se daí que o afastamento dos danos morais e materiais pretextados pelo agravante fundamentou-se na ausência de nexo causal entre o uso do medicamento com potencial de dano à saúde e os sintomas noticiados pelo paciente, conclusão a que chegou o Tribunal de origem a partir da análise do conteúdo probatório dos autos, especialmente do laudo técnico. A alteração do julgado, então, tal como pretendida nas razões recursais, demandaria o revolvimento do acervo fático do caso, providência vedada a esta Corte, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao pedido relativo à tutela antecipada, fica prejudicada a pretensão, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do afastamento da responsabilidade da agravada pelos danos alegados pelo autor da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, a verificação do abalo moral que o agravante alega ter sofrido demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Veja-se ainda, por pertinente, o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 610/611):

"O autor deve comemorar o fato de não ter sofrido qualquer degeneração causada pelo remédio, apesar de seu evidente perigo. O autor deve comemorar não ter sofrido a terrível rabdomiólise, que poderia até mesmo ter colocado em risco a sua vida. O autor deve comemorar que, apesar das dores articulares, não teve também dores musculares (miopatias) e não sofreu alteração da sua enzima CPK, de sua uréia nem de sua creatinina.

(...)

Os danos referidos pelo autor não foram causados pelo medicamento fabricado pela ré e por ele ingerido por um ano.

Não havendo causa, não há efeito: responsabilidade civil.

Também não há vício no produto por falta de informação, pois os riscos estão devidamente informados na bula, que se destina principalmente ao público médico, até porque o remédio em questão não se destina a uso por conta própria do paciente.

O remédio era indicado por médico, que acompanhava o paciente, a quem também cabia lhe alertar para os riscos. Por sinal, um outro médico (ortopedista) também acompanhou o autor. e uma das primeiras perguntas que qualquer médico faz é quais medicamentos a pessoa faz uso.

O autor soube da notícia dos efeitos nocivos do Lipobay, associou as suas dores ao uso do remédio, mas ficou demonstrado que as dores não foram causadas pelo medicamento".

Verifica-se, daí, ter concluído o Tribunal local que, apesar de todo o potencial de dano pelo uso do medicamento, o autor não sofreu nenhum abalo em sua saúde, circunstância que, conforme decidido, não gerou o nexo causal necessário à verificação do pretendido dano moral. Dessa forma, a modificação das aludidas conclusões demandaria o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, providência vedada a esta Corte, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0221203-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 245.298 / SP**

Números Origem: 13085565 3085562001 39774640 3977464000 9094345292005260000
99405055863750001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE MIGUEL
ADVOGADO : VIVIANE DUFAUX
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO
MARCELO ANTONIO MURIEL
ALESSANDRA MIYUKI KURIHARA PASSOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE MIGUEL
ADVOGADO : VIVIANE DUFAUX
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO
MARCELO ANTONIO MURIEL
ALESSANDRA MIYUKI KURIHARA PASSOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.